

Informe inicial elaborado pelo DRPPS/SRPC como forma prestar as primeiras orientações sobre a aplicação da nova Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025. Sujeito à revisão, alterações e aperfeiçoamentos. 19.12.2025

Em breve publicaremos material completo esclarecendo a nova Resolução CMN.

1 - Aplicação dos recursos até o final de janeiro de 2026.

Inicialmente, é importante frisar que as aplicações de recursos dos RPPS devem estar fundamentadas nos princípios e nas condições de segurança, proteção e prudência financeira.

As aplicações dos recursos do RPPS a serem realizadas no mês de janeiro de 2026, enquanto não entra em vigor, no dia 2 de fevereiro de 2026, a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, devem observar a política de investimentos aprovada para o exercício de 2026, que havia sido elaborada com base na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

Assim, as aplicações dos recursos até o final de janeiro de 2026 seguem as disposições da política de investimentos já aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS para o exercício de 2026, e os limites, condições e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021.

Na eventualidade de o conselho deliberativo do RPPS não ter aprovado a política de investimentos para o exercício de 2026, o regime deverá continuar a aplicar, em janeiro de 2026, a política de investimentos que está vigente no exercício atual, de 2025.

A política de investimentos para o exercício de 2026 deverá ser aprovada até 1º de fevereiro de 2026, antes da entrada em vigor da nova Resolução. Contudo, será concedido prazo para envio do DPIN e para que os entes não fiquem irregulares no extrato previdenciário em 31/12/2025. Assim, em breve, deverá ser publicada Portaria que prorrogará o prazo para envio ou retificação do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN de 2026.

As funcionalidades do Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social - Cadprev serão ajustadas à nova Resolução CMN nº 5.272/2025, para envio do DPIN de 2026 e dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR relativos aos meses de fevereiro de 2026 em diante.

Não será gerada nenhuma irregularidade que venha a impedir a renovação do CRP em razão do período de adequação dos sistemas às mudanças trazidas pela Resolução. Assim que implementados esses ajustes necessários derivados das

alterações da Resolução Cadprev, será publicada orientação sobre como proceder com as informações a serem prestadas nos demonstrativos.

2 - DAIR de janeiro de 2026.

O Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR relativo ao mês de janeiro de 2026 não sofrerá alterações e deverá ser enviado até 28 de fevereiro de 2026, conforme previsto no art. 241, *caput*, inciso IV, alínea "b", da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Como a Resolução CMN nº 5.272/2025 só entra em vigor em 2 de fevereiro de 2026, o DAIR de janeiro de 2026 não sofrerá alterações, e deverá continuar a ser preenchido com base na Resolução CMN nº 4.963/2021, dessa forma, o prazo para seu envio (até 28/02/2026) não foi alterado.

Política de Investimentos a partir de fevereiro de 2026.

A política de investimentos para o exercício de 2026 deverá ser adequada à Resolução CMN nº 5.272, de 18 dezembro de 2025, até 1º de fevereiro de 2026, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução.

Contudo, como o envio do DPIN depende de adequações das funcionalidades do Cadprev, será iniciada a tramitação de proposta de portaria com a alteração do prazo de envio ou de reenvio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN para o exercício de 2026, adequado à nova Resolução do CMN. A prorrogação, que está em estudos para adequação do sistema Cadprev, foi solicitada por diversos entes e representantes do segmento.

Dessa forma, os entes cujos conselhos deliberativos do RPPS que já aprovaram a Política de Investimentos e encaminharam o DPIN de 2026 com base na Resolução CMN nº 4.963/2021, terão o prazo para adaptar a política à nova Resolução do CMN e encaminhar o respectivo DPIN a ser definido na Portaria MTP nº 1.467/2022. O mesmo prazo será dado para o ente que ainda não tinha aprovado a política de investimentos para 2026.

Conforme já comentado, o Cadprev será ajustado para recepcionar o novo DPIN de 2026 e os DAIR das competências a partir de fevereiro de 2026, com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025.

O ente não ficará irregular no critério de envio do DPIN de 2026 em 31/12/2025.

Nenhum ente ficará irregular no critério do extrato previdenciário “Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento” em 31/12/2025.

Dessa forma, mesmo os entes que não haviam aprovado a Política de Investimentos para 2026 e encaminhado o DPIN de 2026, não ficarão irregulares.

Nenhum ente será prejudicado na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ou no Índice de Situação Previdenciária - ISP em decorrência do não envio do DPIN de 2026 ou sua adequação à nova Resolução CMN nº 5.272/2025.

Aplicações de recursos após 01/02/2026.

A política de investimentos para 2026, adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025 deverá ser aprovada até 1º de fevereiro de 2026.

De qualquer forma, as aplicações dos recursos do RPPS, observados os princípios e as condições de segurança, proteção e prudência financeira, deverá observar os limites, condições e requisitos estabelecidos na nova Resolução CMN nº 5.272/2025, em especial, os relativos aos níveis de aderência ao Pró-Gestão RPPS e de credenciamento e seleção de instituições financeiras, de fundos de investimento e, se for o caso, de intermediadores das operações.

Contudo, enquanto não for aprovada pelo conselho deliberativo a nova política de investimentos para 2026 adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025, as aplicações de recursos do RPPS deverão limitar-se às de baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez, enquanto não for aprovada.

A nova Resolução CMN nº 5.272/2025 ampliou limites de exposição em segmentos e tipos de ativos a RPPS com certificação no Pró-Gestão, ao passo que restringiu aplicações em segmentos e tipos de ativos aos regimes sem certificação.

Ao mesmo tempo, a nova Resolução CMN nº 5.272/2025 estabeleceu outras possibilidades de ativos que podem ser aplicados pelos fundos de investimento de renda fixa investidos pelos RPPS, tais como ativos emitidos por sociedades por securitizadoras (exemplo Certificados de Recebíveis Imobiliários) ou os emitidos por companhias fechadas, por meio de oferta pública cujo coordenador líder seja instituição financeira que atenda os critérios do art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução (dos segmentos S1 e S 2 do Banco Central do Brasil).

Os limites que ampliaram a exposição do RPPS a determinado ativo previsto na nova Resolução CMN nº 5.272/2025, em relação à Resolução CMN nº 4.963/2021, só poderão ser aplicados para o RPPS, a partir de 01/02/2026, quando a Política de Investimentos de 2026 for elaborada com base na nova Resolução e tiver sido aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS.

Não podem ser efetuadas aplicações em segmentos e tipos de ativos não sejam de baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez, dada a ausência de uma política de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo adequada às novas regras da Resolução CMN nº 5.272/2025.

Aprovação da nova política de investimentos adequada à Resolução.

A partir da data em que a política de investimentos de 2026 elaborada com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025 for aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS, os participantes do processo decisório de investimentos do RPPS deverão cumpri-la, conforme disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV, alínea “a” da Resolução CMN.

Assim, a partir de 01/02/2026, quando for aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS a política de investimentos adequada à nova Resolução CMN nº 5.272/2025, essa poderá contemplar os novos limites, tipos de ativos e requisitos que possibilitem maior diversificação da carteira do RPPS. Contudo, os limites mais restritivos da nova Resolução CMN nº 5.272/2025 devem ser aplicados desde a sua vigência, em 01/02/2025.

Antes disso, as aplicações de recursos do RPPS efetuadas antes da aprovação pelo conselho deliberativo das novas estratégias de alocação com base na Resolução CMN nº 5.272/2025, deverão limitar-se às aplicações de baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez.

De qualquer forma, não podem ser efetuadas novas aplicações de recursos em ativos ou classes de fundos que passaram a não ser permitidas para o RPPS, em relação ao nível de certificação no Pró-Gestão, bem como não podem ser efetuadas, por exemplo, aplicações em fundos de investimento que não cumpram as condições estabelecidas na nova Resolução do CMN nº 5.272/2025.

Síntese das regras aplicáveis para as aplicações de recursos do RPPS:

Aplicações de recursos:	Fundamento
Até 01/02/2026, quando ainda estará vigente a Resolução CMN nº 4.963/2021	Política de investimentos para 2026 que havia sido aprovada pelo conselho deliberativo do RPPS, com base na Resolução CMN nº 4.963/2021 (caso o conselho deliberativo ainda não tenha aprovado a política, deve ser observada a política de investimentos vigente em 2025). As aplicações somente podem ser efetuadas nos segmentos e tipos de ativos que assegurem baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez.
Após 01/02/2026 e enquanto não for aprovada a nova política de investimentos para 2026 adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025	Os limites, condições e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 5.272, de 18 dezembro de 2025. As aplicações somente podem ser efetuadas nos segmentos e tipos de ativos que assegurem baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez.
Após 01/02/2026 e aprovação da nova política de investimentos para 2026 adequada à Resolução CMN nº 5.272/2025	A política de investimentos para o exercício de 2026 definida na forma dos arts. 4º e 5º da nova Resolução CMN nº 5.272/2025 e arts. 101 e 102 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

DAIR de fevereiro de 2026.

Está em estudos a prorrogação do prazo para envio do DAIR relativo ao mês de fevereiro de 2026 para coincidir com a data do envio do DPIN e com a adequação do cadprev, quando então será preenchido com as alterações de tipos de ativos e limites previstos na nova política de investimentos para 2026 e na Resolução CMN nº 5.272/2025.

Dessa forma, os prazos para o envio do novo DPIN de 2026 e do novo DAIR de fevereiro de 2026 serão postergados.

DAIR de março de 2026.

O prazo para envio do DAIR relativo ao mês de março de 2026 poderá ser prorrogado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, para que seja preenchido com as alterações de tipos de ativos e limites previstos na nova política de investimentos para 2026 e na Resolução CMN nº 5.272/2025, a partir das informações do DAIR de fevereiro.

Síntese dos prazos para envio do novo DPIN de 2026 e dos DAIR dos primeiros meses de 2026:

Demonstrativo	Prazo atual	Prazo para envio
DPIN de 2026 adequado à Resolução CMN nº 5.272/2025. *Independentemente do prazo do DPIN, a política de investimentos para 2026 deverá ser aprovada até 1/1/2026	31/12/2025	Deverá ser prorrogado pela Portaria MTP nº 1.467/2022 pois o ente não ficará irregular em 31/12/2025, considerando o prazo de entrada em vigor da nova Resolução e as adequações requeridas no Cadprev.
DAIR de janeiro/2026, com base na Resolução CMN nº 4.963/2021, vigente até 01/02/2026	28/02/2026	28/02/2026
DAIR de fevereiro de 2026, com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025, vigente a partir de 01/02/2026	31/03/2026	Deverá ser prorrogado para o mesmo prazo do novo DPIN
DAIR de março de 2026, com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025	30/04/2026	Deverá ser prorrogado para não coincidir com o DPIN e o DAIR do mês anterior
DAIR de abril de 2026, com base na nova Resolução CMN nº 5.272/2025	31/05/2026	31/05/2026

Níveis do Pró-Gestão RPPS versus segmentos e ativos.

Uma das principais alterações da nova Resolução CMN nº 5.272/2025 foi limitar o acesso das aplicações dos RPPS sem certificação no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS) ou com certificação nos primeiros níveis a todos os produtos de investimento. Em contrapartida, alguns limites de exposição foram ampliados para os RPPS certificados.

Dessa forma, o Conselho Monetário Nacional passou a reconhecer ainda mais a importância da melhoria da governança dos regimes próprios.

Veja como ficaram os percentuais máximos de alocação:

Segmento	Dispositivo	Tipos de Ativos	Certificação no Pró-Gestão					Limites Globais	
			-	N1	N2	N3	N4		
Renda Variável	Art. 7º I	Classes de fundos renda fixa e ETF 100% Títulos Públicos	100%					35% 50% N3: 50% N4: 60%	
	Art. 7º II	Títulos Públicos Federais - Oferta Pública/Plat. Eletron	100%						
	Art. 7º III	Títulos Públicos Federais - Intermediação - Balcão		100%					
	Art. 7º IV	Operações Compromissadas com títulos públicos		5%					
	Art. 7º V	Classes de fundos de renda fixa e ETF - Demais			80%				
	Art. 7º VI	Títulos de Instituições Financeiras			20%				
	Art. 7º VII	Classes de fundos de renda fixa - Crédito Privado				20%			
	Art. 7º VIII	Classes de fundos de debêntures Infraestrutura				20%			
	Art. 7º IX	Sublasses sênior de FIDC ou FIC-FIDC					20%		
Imobiliário	Art. 8º I	Classes de fundos de Ações			40%			50%	
	Art. 8º II	Classes de ETF de Ações			40%				
	Art. 8º III	Classes de ETF BDR - Ações				10%			
	Art. 8º IV	Classes de ETF - Internacional (novo)				10%			
Art. 11	FII - oferta primária ou pregão de bolsa de valores					20%		20%	
Estruturado	Art. 10 I	Classes de Fundos Multimercado			15%				
	Art. 10 II	Classes de FIAGRO (novo)				5%			
	Art. 10 III	Classes de FIP e FIC-FIP					10%		
	Art. 10 IV	Classes de fundos - Ações Mercado de Acesso					10%		
Exterior	Art. 9º I	Classes de fundos Renda Fixa - Dívida Externa				10%		10%	
	Art. 9º II	Classes de FI - Invest. Exterior - Invest. Qualif.					10%		
	Art. 9º III	Classes de FI - Inv. Exterior - Invest. em geral (novo)					10%		
Empréstimo Consignado	Art. 12 I II	Empréstimos Consignados (em caso de segregação para segurados do Fundo em Repartição se ente tiver CAPAG A ou B)	5%	10%	10%	10%	10%		

Assim, a principal mudança introduzida pela nova Resolução é a adoção de novos limites diretamente vinculados aos níveis de certificação no Pró-Gestão, que avalia o grau de maturidade da gestão dos regimes em três dimensões: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Na Resolução CMN nº 4.963/2021 as aplicações dos RPPS eram distribuídas em diferentes segmentos, com percentuais máximos que variavam conforme o nível de certificação obtido pela entidade, e todos os investimentos eram permitidos para todos RPPS. Com a Resolução CMN nº 5.272/2025 o acesso a investimentos de maior risco foi conferido aos regimes com grau de certificação considerado adequado ao investimento, de forma a harmonizar a complexidade das carteiras à governança aferida pelo Pró-Gestão.

Dessa forma, o RPPS que ainda não aderiu ao Pró-Gestão deverá buscar aderir e obter certificação no programa. [Acesse aqui para informações sobre o Pró-Gestão.](#)

O RPPS poderá manter os ativos investidos em face da Resolução CMN nº 4.963/2021.

A nova Resolução CMN nº 5.272 não exigirá que os RPPS façam o desinvestimento imediato dos ativos que passarem a não ser permitidos para o nível da certificação do RPPS ou que descumprem outros requisitos introduzidos pela norma.

As aplicações realizadas antes da entrada em vigor da nova Resolução em letras financeiras ou em classes de cotas de fundos de investimento, que estabeleciam à época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas, poderão ser mantidas até o final desse prazo.

Além disso, para as demais aplicações em cotas de classes de fundos, os RPPS terão dois anos para desinvestir. Após esse prazo, as situações excepcionais serão analisadas com base nos arts. 152 e 153 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A principal questão a ser demonstrada, nesses casos de RPPS que precisarem de prazos adicionais aos dois anos, é que o desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, realização de perdas financeiras ou maiores riscos.

Ressalte-se que em nenhuma hipótese o RPPS poderá efetuar novas aplicações de recursos em desacordo com a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, mesmo se o regime próprio já tiver aplicações nos ativos e classes de fundos efetuadas anteriormente à nova Resolução.

Administradores ou gestores de fundos do segmento S1 e S2 do Bacen

Outra importante mudança na Resolução é a permissão para os RPPS realizarem aplicações somente em fundos de investimento em que o administrador ou o gestor

seja instituição financeira bancária dos segmentos de regulação prudencial S1 e S2 do Banco Central do Brasil.

O Conselho Monetário Nacional - CMN promoveu essa alteração nos requisitos para aplicação dos recursos dos RPPS (art. 21, § 2º, inciso I), considerando a necessidade de reforçar a governança e mitigação de riscos aos investimentos dos RPPS.

Conforme o art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.717/98, o CMN, no estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos RPPS, deve considerar, “em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, (...) critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos”.

No caso dos fundos de investimento a regra continua sendo a obrigatoriedade de apenas um dos prestadores essenciais ser ligado ao conglomerado de uma instituição financeira classificada pelo Banco Central nesses segmentos.

A diferença é que antes se admitia instituições que fossem obrigadas a instituir comitê de auditoria e de riscos, e a partir de agora esse grupo passa a ser S1 e S2.

Portanto, os RPPS passam a estar aptos a realizar aplicações em fundos de investimento apenas quando o gestor ou administrador do fundo for instituição desses conglomerados prudenciais. Havendo dúvidas se determinada instituição pertence a esses conglomerados prudenciais, a classificação das instituições financeiras bancárias e a relação das instituições que fazem parte do conglomerado prudencial estão disponíveis no site do Banco Central, em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao>.

Registre-se que o fato do fundo de investimento possuir como administradora ou gestora instituição pertence ao segmento S1 e S2 do Banco Central, ou dessa instituição ser emissora de ativos financeiros com sua obrigação ou coobrigação, não significa uma autorização para que o RPPS realize aplicações embasadas apenas nesse requisito, ou seja, devem ser observadas todas as demais diretrizes e obrigações impostas pela Resolução e pelas normas que disciplinam os investimentos dos RPPS, inclusive os princípios exigidos no art. 1º da Resolução CMN nº 5.272/2025, como segurança, liquidez, motivação, dentre outros.

Com relação ao impacto para os RPPS dessa norma, registre-se que valor aplicado pelos RPPS em fundos de investimento que não possuem um dos prestadores essenciais ligados a instituições S1/S2 representam, em média, menos de 4%.

Reforça-se que não haverá necessidade de desinvestimento imediato em caso de desenquadramento decorrente dessa alteração da Resolução CMN e que aplicações com prazos para desinvestimento e resgate poderão ser mantidas até o seu vencimento.

Intermediação de títulos públicos, cotas de classes de fundos e letras financeiras.

O Conselho Monetário Nacional estabeleceu na nova Resolução CMN nº 5.272/2025 que “as operações de compra e venda de cotas de classes de fundos de investimento e demais ativos que envolvam recursos dos RPPS somente podem ser realizadas por instituições financeiras que atendam ao disposto no inciso I do § 2º ou no § 8º e desde que realizadas de forma direta, sem prepostos, e com estrutura própria e responsável técnico pela atividade” (art. 21, § 10).

Limite da participação dos RPPS em fundos de investimento.

Outra mudança relevante trata da participação do conjunto dos RPPS nos fundos de investimento. A partir da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, para praticamente todos os tipos de fundos de investimento, exceto as classes que investem 100% em títulos de emissão do Tesouro Nacional, novas aplicações deverão ser realizadas em classes de cotas que apresentem atratividade para outros tipos de investidores que não sejam apenas RPPS.

Com a regra introduzida pelo CMN, os RPPS, em seu conjunto, deverão compor, no máximo, 50% do patrimônio líquido dos fundos de investimento (art. 19, § 3º).

Assim, as novas aplicações devem ser direcionadas a ativos e veículos que evidenciem atratividade para outros perfis de investidores, ou seja, que não sejam essencialmente dependentes de recursos de RPPS. Em termos práticos, essa norma impede a criação de fundos exclusivos para RPPS e, ao mesmo tempo, incentiva a busca por soluções com validação de mercado mais ampla.

Nova composição das carteiras de fundos.

Outra alteração da nova Resolução CMN nº 5.272/2025 foi ampliar os ativos financeiros de emissores privados que podem compor as carteiras das classes dos fundos de investimento que podem ser aplicados pelos RPPS.

Até a Resolução CMN nº 4.963/2021, os ativos de crédito privado das carteiras dos fundos só podiam ser emitidos por instituições financeiras bancárias, por companhias abertas, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários, e cotas de classe sênior de FIDC e de fundos que tivessem esses ativos nos fundos por eles emitidos.

Com a Resolução CMN nº 5.272/2025, os fundos poderão ter também:

- ativos emitidos por securitizadoras, desde que os títulos sejam de emissão pública com a instituição de regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022; e
- ativos emitidos por companhias fechadas, por meio de oferta pública cujo coordenador líder seja instituição financeira, que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (instituições bancárias dos segmentos S1 e S2 do Banco Central).

Dessa forma, ampliam-se as possibilidades de investimentos dos RPPS em fundos.

Novos tipos de ativos.

No segmento de investimentos estruturados, foi incluído no art. 10, inciso I, da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, a possibilidade de aplicação de até 5% dos recursos do RPPS em Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais (Fiagro), que são destinados ao investimento em imóveis rurais, direitos creditórios, participações societárias e demais ativos financeiros relacionados ao agronegócio.

No Segmento de Investimentos no Exterior, no art. 9º da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, foi eliminada a obrigatoriedade do sufixo “investimento no exterior” na denominação dos fundos e a possibilidade de que fundos destinados ao público geral que apliquem em fundos do exterior possam ser investidos pelos RPPS. Além disso, abriu-se a possibilidade de aplicação em ETF internacional.

No segmento de renda fixa, no caso de cotas de classes de fundos de investimento de debêntures de infraestrutura, além dos fundos previstos no art. 3º da Lei nº 12.431/2011, foram relacionados também os fundos da Lei nº 14.801/2024.

Aplicação em classes de fundos de responsabilidade limitada.

Conforme art. 2º, § 5º, da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as classes de fundos de investimento e as classes de investimento em cotas de fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos RPPS devem conter previsão em regulamento de limitação de responsabilidade do cotista ao valor por ele subscrito.

A resolução se aplica aos recursos da taxa de administração e do fundo em capitalização.

Conforme art. 3º, § 3º, da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as normas nela previstas aplicam-se aos recursos da taxa de administração do RPPS e dos fundos instituídos para fins de segregação da massa ou para demais finalidades previdenciárias.

Gestão de riscos.

A gestão dos riscos do RPPS, conforme art. 1º, § 10 da nova Resolução, deve compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação. Além disso, a utilização da avaliação efetuada por agência classificadora de risco, não substitui a necessária análise dos riscos pelos participantes do processo decisório do RPPS.

Mudança significativa foi a previsão de que o RPPS considere na gestão de riscos, “quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos” e que deve “avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos do RPPS”.

Empréstimos de cotas de ETF.

Conforme art. 23 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, os RPPS poderão emprestar cotas de classes de ETF de sua carteira em operações na bolsa de valores (B3). A taxa de remuneração da operação de empréstimo do RPPS doador do ativo, a ser paga pelo tomador, deve estar aderente ao preço referencial e aos limites de negociação estabelecidos pela câmara de compensação da bolsa.

Ressalte-se que as cotas de classes de ETF emprestadas continuarão a compor o total de recursos dos RPPS e os limites previstos na Resolução CMN.

Empréstimos consignados.

Na Resolução CMN nº 4.963/2021, os RPPS somente podem aplicar recursos em carteiras de empréstimos consignados tendo como tomadores os servidores ativos se o ente federativo tivesse nota A de capacidade de pagamento – CAPAG emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Da mesma forma, se o RPPS tivesse segregação da massa, os aposentados e pensionistas do fundo em repartição/plano financeiro somente poderiam ser tomadores dos empréstimos se o ente tivesse CAPAG A.

Com a nova Resolução CMN, esse requisito foi ampliado para os entes com CAPAG B. Assim, se o ente possuir CAPAG A ou B, os servidores ativos do ente poderão ser tomadores dos empréstimos.

Da mesma forma, o RPPS que tiver segregação da massa e o ente tiver CAPG A ou B poderá aplicar recursos com empréstimos aos aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro/Fundo em Repartição.

Assim, ampliam-se os tomadores desses empréstimos com recursos do RPPS para os entes que possuem segregação da massa.

Lembrando que independentemente da CAPAG, o RPPS pode aplicar recursos em carteira de empréstimos consignados tendo como tomadores os aposentados e

pensionistas do fundo em capitalização ou em caso de RPPS sem segregação da massa.

Houve também um novo regramento (art. 12, § 8º) possibilitando que, em caso de solicitação do segurado, os valores do montante que vier a ser por ele contratado, sejam utilizados para quitar o saldo devedor de empréstimo obtido anteriormente junto a uma instituição financeira.

Cotas de classes de fundos imobiliários integralizadas por imóveis.

Conforme a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, não se aplicam os limites nela previstos às cotas de classes de FII integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, quando lastreadas em imóveis legalmente vinculados ao RPPS, podendo este ser o único cotista da respectiva classe.

Contudo, a destinação de recursos próprios do RPPS aos fundos imobiliários cujas cotas foram integralizadas por imóveis do RPPS sujeita-se a todas as demais regras aplicáveis previstas na Resolução.

Importante destacar também que o RPPS não pode aceitar dação de pagamento de débitos em imóveis e nem aplicar recursos por ele acumulados na aquisição de imóveis (arts. 18 e 124 da Portaria MTP nº 1.467/2022), pode somente recebê-los como aportes para fins de melhorar a sua situação atuarial.

Aportes de bens, direitos e ativos ao RPPS.

A nova Resolução CMN nº 5.272/2025, passou a contemplar diretrizes para o aporte ao RPPS, conforme lei do ente federativo, de bens, direitos e demais ativos.

As diretrizes constam do art. 6º, § 3º:

- embasamento em estudo técnico constante de processo transparente de avaliação e de análise de viabilidade econômico-financeira; e
- compatibilidade com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do RPPS, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

Assim, no caso de aporte de bens, direitos e ativos previstos no art. 3º, incisos V e VI, da Resolução CMN nº 5.272/2025 (“ativos vinculados por lei ao RPPS”, e “demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária”), deve ser observado o disposto no art. 3º, 4º, da Resolução CMN nº 5.272/2025, bem como, os parâmetros estabelecidos pelo art. 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Operações com títulos públicos.

Conforme a nova Resolução CMN nº 5.272/2025, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic,

passaram a constar no art. 7º da Resolução CMN nº 5.272/2025, em dois grupos de ativos:

- no art. 7º, inciso II, os títulos adquiridos em oferta primária ou em plataformas de negociação eletrônica ou;
- no art. 7º, inciso III, os títulos adquiridos com intermediação de instituição financeira que atenda aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

O § 2º do art. 7º define como são essas formas de negociação com títulos públicos.

As plataformas de negociação eletrônica devem ser administradas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências. Além disso, devem:

- assegurar a igualdade de condições entre os participantes e a liquidez das negociações;
- permitir a formação de preços em ambiente competitivo e transparente; e
- possibilitar o registro de ofertas visíveis ao mercado, sem o prévio conhecimento da contraparte.

O RPPS deve habilitar no ambiente de negociação disponibilizado pela plataforma, para agressão das ofertas encaminhadas, ao menos três instituições por ele credenciadas e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I (instituições financeiras dos segmentos S1 e S2 do Banco Central ou corretoras e distribuidoras que fazem parte do conglomerado prudencial dessas instituições).

A participação dos RPPS em ofertas públicas do Tesouro Nacional deve se dar por meio de instituições regularmente habilitadas para essas ofertas, credenciadas pelo RPPS e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

Por seu turno, a aquisição ou venda de títulos públicos em mercado de balcão, deve se dar por meio de instituições financeiras regularmente habilitadas para intermediação das operações, credenciadas pelo RPPS e que atendam aos requisitos previstos no art. 21, § 2º, inciso I.

Negociação com ativos emitidos por bancos ou com títulos públicos federais.

O art. 22 da Resolução CMN nº 5.272/2025, reformulou as diretrizes para os RPPS negociarem ativos de renda fixa emitidos por instituições bancárias e títulos de emissão do Tesouro Nacional.

A Resolução previu que o RPPS deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das propostas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referenciais de preços dos ativos negociados.

A Resolução estabeleceu que antes da realização da operação, o RPPS além de consultar os preços e taxas divulgados pela Anbima ou entidades semelhantes, deve verificar as informações das operações registradas em sistemas eletrônicos de negociação ou de compensação e liquidação, “no dia da operação, no dia anterior e em períodos recentes, que guardem similaridade com o cenário econômico atual”.

Além disso, devem ser consultadas previamente “informações relativas a taxas, riscos e custos de ativos com características similares obtidas de prestadores de serviços, instituições financeiras e participantes de mercado”.

A nova Resolução estabeleceu como diretrizes nos procedimentos de recebimento e análise das propostas de cotação:

- encaminhamento às instituições credenciadas pelo RPPS de informações suficientes para elaboração das propostas;
 - convite a, pelo menos, três instituições, incluindo, em caso de títulos públicos, “ao menos duas instituições que tenham sido credenciadas como dealers pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, nos vinte e quatro meses anteriores à operação”;
 - manutenção de sigilo das propostas e da identificação das demais instituições participantes; e
 - fechamento da operação com base na vantajosidade das propostas e nas análises de risco, custo e retorno dos ativos e de seus emissores.
-

Desenquadramentos passivos.

A regra de desenquadramento passivo da carteira de investimentos do RPPS foi alinhada com a prevista na Resolução CMN nº 4.994/2022, que dispõe sobre as diretrizes para as aplicações das entidades fechadas de previdência complementar.

Em caso de desenquadramento passivo, os RPPS poderão, conforme art. 27 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, manter o ativo em carteira por até dois anos (720 dias), ao invés dos 6 meses (180 dias) anteriormente previstos.

Além disso, foram incluídas novas situações no rol de desenquadramentos passivos: os decorrentes de (i) processos de recuperação judicial e (ii) de transferência de bens, direitos e ativos para a carteira do RPPS por meio de liquidação de classes de fundos de investimento.

O RPPS fica impedido, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados ou de realizar novas aplicações em ativos desenquadrados.

Desenquadramentos em decorrência da nova Resolução.

Em caso de desenquadramento em função da entrada em vigor da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as aplicações que haviam sido realizadas em letras financeiras ou cotas de classes de fundos que estabeleciam à época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas, poderão ser mantidas até o final desse prazo (art. 27, § 3º).

As aplicações que não possuíam prazo para resgate poderão ser mantidas em carteira em até dois anos.

Contudo, ficam vedadas novas aplicações de recursos do RPPS, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou denominação, em desacordo com as normas da nova Resolução (art. 27, § 4º).

Vedações de aplicações em ativos virtuais e condições para CBIO.

Conforme o art. 28 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, é vedado aos RPPS, por meio de carteira própria, carteira administrada, cotas de classes de fundos de investimento e classes de investimento em cotas de fundo de investimento, aplicar em:

- ativos virtuais; ou
- créditos de carbono ou créditos de descarbonização - CBIO, que não sejam registrados em sistema de registro e de Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado.

Essas disposições estão alinhadas com a Resolução CMN nº 4.994/2022, com as alterações da Resolução CMN nº 5.202/2025.

Registro dos ativos.

A nova Resolução CMN nº 5.272/2025, definiu como ativos financeiros aqueles previstos em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, mas exigiu que os ativos financeiros privados devem ser identificados pelo código ISIN - International Securities Identification Number (art. 25).

Caso não exista o código ISIN para determinado ativo, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificá-lo, de maneira individualizada, desde que o ativo seja admitido pela CVM.

Contratação de prestadores de serviço.

A nova Resolução CMN nº 5.272/2025 reorganizou as normas referentes à contratação com prestadores de serviço em seu art. 24.

Além da previsão que já existia anteriormente, de que o prestador e as partes a ele relacionadas, não podem receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem que prejudiquem a independência na prestação de serviço e figurar como emissores dos ativos ou atuarem na originação e estruturação dos produtos de investimento, a nova Resolução estabeleceu no parágrafo 3º do art. 24 que:

- é vedado aos prestadores de serviço do RPPS “**receber qualquer participação, vantagem ou remuneração decorrentes dos investimentos que forem objeto de sua análise, orientação, recomendação ou aconselhamento**”.

Previu também que se trata de contratação pelo RPPS dos prestadores de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e por isso deve recair sobre instituições de notória especialização, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes, pautados em medidas quantitativas e qualitativas (art. 24, § 6º).

Limites por emissor.

Conforme art. 18 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, calculadas em relação ao patrimônio do próprio regime, ficam sujeitas, no caso dos ativos diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

- ao limite de 5% quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2;
- ao limite de 2,5% quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificadas nos demais segmentos.

No caso de títulos de emissão do Tesouro Nacional, não há limites.

Por sua vez foram mantidos os limites de até 20% em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento/ETF, mas passaram a ser aplicados também em caso de fundos 100% títulos públicos.

Foi estabelecido um limite 5% do patrimônio do RPPS para os demais emissores, por exemplo, aqueles emitidos por securitizadoras, companhias abertas ou companhias fechadas, que são investidos por fundos de investimento. Assim, trata-se de um limite indireto, para consolidação das aplicações via fundos de investimento.

Limites em relação ao patrimônio das classes de fundos.

Conforme art. 19 da nova Resolução CMN nº 5.272/2025, as aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, continuam sujeitas ao limite de até 5% em relação ao patrimônio líquido da classe de FIDC, de fundos de renda fixa de crédito privado e de fundos de debêntures de infraestrutura e de 15% para as demais classes de fundos.

Contudo, foram estabelecidos limites de até 10% do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira e de 25% de uma mesma emissão de ativos financeiros de renda fixa.

Há também o limite do conjunto dos RPPS de até 50% do patrimônio líquido das classes de fundos, comentado anteriormente.

Informe inicial elaborado pelo DRPPS/SRPC como forma prestar as primeiras orientações sobre a aplicação da nova Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025. Sujeito à revisão, alterações e aperfeiçoamentos. 19.12.2025

Em breve publicaremos material completo esclarecendo a nova Resolução CMN.

Veja o quadro comparativo a seguir entre as Resoluções:

DE:			PARA:			
ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO						
SEGMENTO	TIPO DE ATIVO	LIMITE CMN % + nível no Pró-Gestão	TIPO DE ATIVO Obs. se inserida a coluna do Dispositivo legal excluir "Art. Xx, xxx, do texto	Dispositivo Legal	LIMITE CMN %	Limites globais
Renda Fixa	Fundo/Classe de Investimento - 100% Títulos Públicos SELIC - Art. 7º, I, b	100%	Classes de fundos de investimento/ETF - 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I	Art. 7º, I	100%	
Renda Fixa	Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I, c	100%	Títulos de emissão do Tesouro Nacional - Oferta primária ou plataforma eletrônica - Art. 7º, II	Art. 7º, II	100%	
Renda Fixa	Títulos Públicos de Emissão do Tesouro Nacional - SELIC - Art. 7º, I, a	100%	Títulos de emissão do Tesouro Nacional - Mercado de balcão - Art. 7º, III	Art. 7º, III	100%	
Renda Fixa	Operações compromissadas - 100% Títulos Públicos SELIC - Art. 7º, II	5%	Operações compromissadas - 100% Títulos Públicos - Art. 7º, IV	Art. 7º, IV	5%	
Renda Fixa	Fundo/Classe de Investimento em Renda Fixa - Geral - Art. 7º, III, a	60% (+ 5% por nível)	Classes de fundos de investimento/ETF - Renda Fixa - Art. 7º, V	Art. 7º, V	80%	
Renda Fixa	Fundos de Investimentos em Índices de Mercado (ETF) - Renda Fixa - Art. 7º, III, b	60% (+ 5% por nível)	Ativos de renda fixa emitidos por instituições financeiras - Art. 7º, VI (observados limites por instituição)	Art. 7º, VI	20%	
Renda Fixa	Ativos de Renda Fixa Emitidos por Instituições Financeiras - Art. 7º, IV (somente instituições S1, S2 e S3)	20%	Classes de fundos de investimento - Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, VII	Art. 7º, VII	20%	35% (art. 7º, § 7º)
Renda Fixa	Fundo/Classe de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, V, b	5% (+ 5% por nível, a partir do II)	Classes de fundos de investimento - Leis nº 12.431/2011 e 14.801/2024 - Art. 7º, VIII	Art. 7º, VIII	20%	
Renda Fixa	Fundos de Investimento em Debêntures de Infraestrutura - Art. 7º, V, c	5% (+ 5% por nível, a partir do II)	Cotas de subclasses sênior de FIDC - Art. 7º, IX	Art. 7º, IX	20%	
Renda Fixa	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) - Cota Sênior - Art. 7º, V, a	5% (+ 5% por nível, a partir do II)				-

DE:			PARA:			
ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO						
SEGMENTO	TIPO DE ATIVO	LIMITE CMN % + nível no Pró-Gestão	TIPO DE ATIVO Obs. se inserida a coluna do Dispositivo legal excluir "Art. Xx, xxx, do texto	Dispositivo Legal	LIMITE CMN %	Limites globais
Renda Variável	Fundo/Classe de Investimento em Ações - Art. 8º, I	30% (+ 5% por nível)	Classes de fundos de investimentos - Ações - Art. 8º, I	Art. 8º, I	40%	50% *40% nível II 50%, nível III 60%, nível IV junto c/ Estruturados e FII
Renda Variável	Fundo/Classe de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Art. 8º, II	30% (+ 5% por nível)	Classes de ETF de Ações - Art. 8º, II	Art. 8º, II	40%	
Renda Variável	Fundo/Classe de Investimento em BDR-Ações - art. 8º, III* reclassificação DAIR	30% (+ 5% por nível)	Classes de ETF BDR-Ações - BDR-ETF de Ações - Art. 8º, III	Art. 8º, III	10%	
			Classes de ETF Internacional - Art. 8º, IV	Art. 8º, IV	10%	
Investimentos no Exterior	Fundos de Investimento em Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I	10%	Classes de fundos de investimento - Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I	Art. 9º, I	10%	10%
Investimentos no Exterior	Fundos de Investimento - Investimento no Exterior - Art. 9º, II	10%	Classes de fundos de investimento no exterior - Investidores Qualificados - Art. 9º, II	Art. 9º, II	10%	
			Classes de fundos de investimento no exterior - Investidores em Geral - Art. 9º, III	Art. 9º, III	10%	
Investimentos Estruturados	Fundo/Classe de Investimento Multimercado FIM - Art. 10, I	10%; (15% p/ níveis III e IV)	Classes de fundos de investimento - Multimercado - Art. 10, I	Art. 10, I	15%	20% *40% Nível II 50%, nível III 60%, nível IV junto com RV e FII
			Classes de Fiagro - Art. 10, II	Art. 10, II	5%	
Investimentos Estruturados	Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II	5% (10% p/ nível III; 15% p/ nível IV)	Classes de FIP - Art. 10, III	Art. 10, III	10%	
Investimentos Estruturados	Fundo de Investimento em Ações - Mercado de Acesso - Art. 10, III	5% (10% p/ nível III; 15% p/ nível IV)	Classes de fundos de investimento - Ações Mercado de Acesso - Art. 10, IV	Art. 10, IV	10%	
Fundos Imobiliários	Fundo/Classe de Investimento Imobiliário (FII) - Art. 11	5% (10% p/ nível II; 15% p/ nível III; 20% p/ nível IV)	Classes de fundos de investimento imobiliários - Art. 11	Art. 11	20%	*40% Nível II 50%, nível III 60%, nível IV junto RV e Estruturados

DE			PARA:				
Empréstimos Consignados	Empréstimos Consignados - Art. 12	5% sem certificação, 10% a partir do nível I	Empréstimos consignados - Art. 12	Art.. 12	5% sem certific ação, 10% a partir do nível I		
			Empréstimos de ETF	Art. 23			